



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.736

DE 22 DE JUNHO DE 2007.

*“Regulamenta o funcionamento do Museu Municipal Casa da Memória e dá outras providência.”*

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,

*Considerando* o contido na Lei Municipal nº 1.208, de 06 de junho de 2.006;

*Considerando* a necessidade de regulamentar o funcionamento do Museu Municipal “Casa da Memória”, em especial a fim de preservar o seu acervo; e

*Considerando* o que consta do Processo Administrativo nº 768/06.

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

**Art. 1º.** O Museu Municipal “Casa da Memória” criado pela Lei Municipal nº 1.208, de 06 de junho de 2006, vinculado a Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, obedecerá as normas constantes no presente Decreto.

**Art. 2º.** O Museu Municipal “Casa da Memória” situa-se à Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Centro – Cajamar/SP.

**Art. 3º.** O museu funcionará de segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 às 17h00, e aos sábados, das 10h00 às 16h00, e em horários esporádicos quando houver projetos especiais.

**Art. 4º.** O Museu Municipal “Casa da Memória” tem por objetivos gerais e fundamentais:

- I - a conservação, estudo, inventariação e divulgação do acervo existente, bem como a incorporação de todos os modelos museológicos que se considerem de interesse relevante para a preservação da memória da população do Município de Cajamar;
- II - a salvaguarda do patrimônio móvel do Município, promovendo ações de valorização e preservação do mesmo;
- III - a investigação multidisciplinar, que permita um melhor e mais abrangente conhecimento dos municípios e atividades do Município, atuais ou extintos



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 3.736/07, fls. 2

IV - o estabelecimento de um programa de divulgação, posto em prática através de iniciativas abrangentes, de forma a contribuir para o desenvolvimento local.

**Art. 5º.** É direito dos visitantes e utilizadores do museu:

- I - usufruir de todos os serviços e atividades disponibilizados pelo Museu Municipal "Casa da Memória";
- II - apresentação de sugestões, críticas e/ou reclamações, com vista a melhoria dos serviços prestados;
- III - à informações, sempre que solicitado, sobre a orgânica dos serviços, iniciativas e recursos.

**Art. 6º.** É dever dos visitantes e utilizadores do museu:

- I - fazer bom uso das instalações e dos equipamentos colocados à sua disposição;
- II - respeitar as indicações que lhe sejam transmitidas pelos técnicos e funcionários do Museu Municipal.

**Art. 7º.** É proibido:

- I - fumar no Museu Municipal "Casa da Memória";
- II - danificar as estruturas expositivas, equipamentos e/ou objetos museológicos, sob pena do responsável pelo dano ser devidamente identificado e sujeito ao pagamento de restauro ou de custos de reparação;
- III - o uso de máquinas de fotografar, filmagem, celulares com câmera de qualquer espécie, salvo nos casos previstos no art. 12 deste Decreto;
- IV - o uso de flash eletrônico, salvo nos casos devidamente fundamentados e previamente requeridos;
- V - a entrada de visitantes nas zonas reservadas, sem a prévia autorização e acompanhamento devido pelo corpo técnico do Museu Municipal.

§ 1º - As pastas com dados históricos só podem ser manuseadas dentro das dependências do museu.

§ 2º - Somente será permitida a entrada de crianças menores de 5 (cinco) anos, acompanhadas dos pais ou responsáveis.

§ 3º - Os visitantes devem deixar os pertences em guarda-volumes, sendo que no caso de pesquisas, será fornecido o material necessário.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.736/07, fls. 3

## CAPÍTULO II DAS COLEÇÕES

**Art. 8º.** Além da coleção existente, poderão dar entrada novos objetos museológicos, através de:

- I - aquisição pela Prefeitura Municipal de Cajamar;
- II - disposições legais especiais, nas quais sejam considerados propriedade do Município;
- III - resultado de legados ou doações;
- IV - cessão em comodato, por pessoas singulares ou coletivas.

**Art. 9º.** Para aceitação de comodato e doação, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - em caso de dúvida do valor histórico e da relevância social, o material ficará sujeito à avaliação e apreciação do Conselho Municipal de Cultura e Lazer, ficando salvaguardado o direito de renúncia aos referidos atos de comodato ou doação;
- II - quer os comodatos, quer as doações aceitas, serão descritos no respectivo Livro de Comodato/Livro de Doações, sendo-lhes atribuída uma classificação numérica, acompanhados por um Termo de Comodato ou Termo de Doação, onde serão descritas as condições gerais de aceitação, que é assinado por ambas as partes, em 2 (duas) vias;
- III - constará no Termo de Comodato de coleção, grupo ou objeto singular do Museu Municipal "Casa da Memória", o disposto nos artigos 579 a 585 do Código Civil Brasileiro em vigência;
- IV - as condições de aceitação de Comodato ou Doação, descritas no respectivo Termo, não poderão ser alteradas unilateralmente por nenhuma das partes.

**Art. 10.** Fica delegada a competência para firmar os Termos de Comodato e/ou Doação ao Diretor Municipal de Cultura e Lazer.

**Art. 11.** O museu promoverá, sempre que entender oportuna e relevante para a divulgação do patrimônio, a publicação de catálogos, roteiros ou outros materiais publicitários, de forma gratuita ou onerosa, nos espaços determinados para o evento.

**Parágrafo único** – Das publicações poderão fazer parte coleções, grupos ou objetos singulares em depósito temporário.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.736/07, fls. 4

## CAPÍTULO III DA REPRODUÇÃO DOS OBJETOS

**Art. 12.** A solicitação de autorização para fotografar ou filmar objetos ou coleções do Museu será dirigida à Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, contendo os fundamentos e razões do pedido, bem como o tipo de equipamento pretendido para a produção da imagem.

§ 1º - A autorização para a produção de fotografia ou filme não implica a possibilidade de remoção dos objetos, sendo o manuseio dos mesmos de exclusiva responsabilidade dos técnicos do Museu.

§ 2º - No caso de coleções, grupos ou objetos individuais cujos direitos de posse ainda não tenham sido transmitidos ao Museu Municipal não poderão ser efetuadas reproduções de imagens, salvo com autorização expressa do proprietário, autor ou legítimo representante.

§ 3º - Autorizada a reprodução de imagem, a mesma deverá sempre ser acompanhada por legenda adequada, mencionado a procedência do objeto.

§ 4º - É obrigatória a cessão ao Museu Municipal de no mínimo, um exemplar da obra em que foi inserida a imagem.

**Art. 13.** A Diretoria Municipal de Cultura e Lazer poderá:

- I - proceder à execução de forma direta ou indireta de materiais que entenda como necessários para a divulgação das coleções e do Município;
- II - promover a investigação e posterior publicação dos trabalhos resultantes da mesma;
- III - aceitar propostas de publicação por elementos externos ao Museu;
- IV - produzir réplicas de objetos museológicos que fazem parte das suas coleções e colocá-los à venda em local próprio;
- V - rever e atualizar os preços de venda ao público das publicações e outros materiais, sempre que entender oportuno.

§ 1º - Os recursos obtidos com a venda de publicações e outros materiais, constituem receita do Fundo Municipal de Cultura e Lazer, salvo nos casos de venda de obras que revertam a favor de outras instituições, a qual deverá ser previamente submetida à aprovação pela Diretoria Municipal de Cultura e Lazer.

§ 2º - É estritamente proibida a execução de réplicas ou de reproduções, por terceiros, de objetos pertencentes ou em depósito no Museu Municipal, com fins lucrativos, salvo nos casos de manifesto interesse público e cultural, devidamente fundamentado e aprovado por deliberação do Conselho Municipal de Cultura e Lazer e posterior autorização do autor e/ou doador.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.736/07, fls. 5

## CAPÍTULO IV Da Cessão temporária

**Art. 14.** Os objetos que integram o Museu poderão ser cedidos por empréstimo para exposições temporárias ou investigação em laboratório, por outras entidades, desde que cumpram os requisitos expressos no Termo de Empréstimo.

§ 1º - O pedido de cessão será dirigido à Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, contendo as justificativas e razões do pedido, data e local da exposição ou investigação, além de outras informações e documentos necessários à sua análise.

§ 2º - O pedido, juntamente com os documentos que o instrui será remetido ao Conselho Municipal de Cultura e Lazer para apreciação e posterior decisão, a qual será subsidiada de Parecer Técnico.

§ 3º - Verificado que não se encontram presentes as condições de segurança e conservação, o Conselho Municipal de Cultura e Lazer deverá indeferir o pedido.

§ 4º - O cessionário deverá garantir a segurança e a integridade do objeto museológico desde a sua saída até o seu regresso.

§ 5º - O objeto museológico a ser cedido somente poderá ser retirado do Museu mediante a apresentação de apólice de seguro, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Conselho Municipal de Cultura e Lazer, quando da decisão.

§ 6º - Havendo dano, os custos do restauro ou reparo serão imputados ao cessionário.

§ 7º - O cessionário poderá executar reproduções fotográficas do objeto museológico exclusivamente para fins de publicação em catálogo ou material promocional do evento, sendo proibida a divulgação para outros fins.

§ 8º - O cessionário deverá entregar ao Museu dois exemplares da obra em que foram inseridos os objetos, se o caso.

## CAPÍTULO V Da Exposição Temporária

**Art. 15.** Considera-se exposição temporária aquela que se realiza pelo período inferior a um ano, seja no Museu Municipal ou em outro espaço público, devidamente preparado para tal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 3.736/07, fls. 6

**Art. 16.** As exposições temporárias a serem organizadas pelo Museu Municipal serão devidamente enquadradas num Plano de Exposição, sujeito à apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura e Lazer.

§ 1º - A integração de uma exposição no Plano de Exposição poderá resultar de investigação e organização própria do Museu, das suas coleções, de convites expressos por particulares, entidades ou instituições.

§ 2º - A exposição poderá se dar mediante a aceitação de proposta elaborada por particulares, entidades ou instituições, sendo vedada a venda de quaisquer bens expostos, nem permitida a remoção dos mesmos até o encerramento da exposição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as despesas correrão por conta do proponente, parcial ou integralmente, ainda que exista recurso ao mecenato e/ou a quaisquer outros meios de financiamento.

§ 4º - A exposição, ainda que integrante do Plano de que trata o caput deste artigo, poderá ser adiada ou cancelada por decisão justificada do Conselho Municipal de Cultura e Lazer, sem direito à indenização ao expositor ou proponente.

## **CAPÍTULO VI Do Serviço Educativo**

**Art. 17.** Entende-se por Serviço Educativo o espaço especialmente criado para a recepção de visitantes do Museu Municipal, individual ou em grupo, de todas faixas etárias, onde são colocadas em prática as atividades de índole pedagógica e didática, constituindo de um local de formação, de entretenimento e de lazer.

§ 1º - O Serviço Educativo se constitui de um plano de atividades, concebidas pelo corpo técnico do Museu Municipal.

§ 2º - A visitação por grupos de escolas somente é permitida com agendamento prévio.

§ 3º - Os espaços do Museu poderão ser requisitados para atividades sob a responsabilidade de entidades, instituições ou particulares, para realização de "ateliers", "workshops", ações de formação e outras, desde que devidamente justificadas e integradas às propostas do Serviço Educativo.

§ 4º - Os pedidos para utilização dos espaços do Museu deverão ser endereçados à Diretoria Municipal de Cultura e Lazer, para análise e parecer acerca da sua conveniência.

§ 5º - Todas as despesas correrão por conta do requisitante, salvo nos casos deliberados em contrário pelo Conselho Municipal de Cultura e Lazer.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.736/07, fls. 7

## CAPITULO VII Das Disposições Finais

**Art. 18.** O acesso ao Museu Municipal deve ser propício aos portadores de necessidades especiais.

**Art. 19.** Todas as Diretorias Municipais instaladas no Paço Municipal devem colaborar com o bem estar dos visitantes do Museu Municipal, cedendo instalações sanitárias e bebedouros, quando necessário.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 22 de junho de 2007.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicado e Registrado na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.*